



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1142, de 18 de janeiro de 1990

Aprova o Código Tributário do Município de Currais Novos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Das Normas Gerais
CAPÍTULO I

Do Código Tributário do Município de Currais Novos

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Currais Novos, compõe-se desta Lei, obedecidos os dispositivos da Constituição Federal e de suas leis complementares.

CAPÍTULO II
Da Competência Tributária

Art. 2º - São tributos de competência do Município de Currais Novos:

I - impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- c) as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gases, exceto óleo diesel;
- d) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e Distrito Federal.

II - taxas em razão do Poder de Polícia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO III
Das Imunidades

Art. 3º - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As imunidades previstas no inciso I e no parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As imunidades expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Os requisitos condicionadores da imunidade deverão ser comprovados, perante a Fazenda Municipal, quando da solicitação do reconhecimento da imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 5º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

lhes caibam reter na Fonte, e não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e das Penalidades

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão, que imponha na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 5º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 6º - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 7º - Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal competente, para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades, salvo quando se tratar de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 8º - As infrações à legislação tributária serão punidas separadas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, após ouvir o Conselho Municipal de Contribuintes:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições da administração pública municipal direta e indireta;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
- VI - suspensão e/ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

§ 1º - A aplicação da penalidade, de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso algum



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, e a reparaçãõ do dano resultante da infraçãõ, na forma da legislaçãõ aplicável.

§ 3º - Não se considera espontânea, a denúncia apresentada, após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo, relacionado com a infraçãõ.

Art. 9º - Na reincidência, a infraçãõ será punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-ã multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infraçãõ, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisãõ que a julgou procedente.

Art. 10 - Quando não recolhido no prazo legal, o crédito tributário sujeita-se aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano;
- III - atualização monetária;
- IV - multa por infraçãõ.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, corresponderã a:

I - 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias.

II - 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - A atualização monetária será calculada, na forma que dispuser a legislaçãõ federal aplicável à espécie, sendo acrescida ao tributo para todos os efeitos legais,

§ 3º - A multa por infraçãõ será aplicada quando for apurada a açãõ ou omissãõ que importem em inobservãncia às disposições da legislaçãõ tributária.

§ 4º - A multa de mora, atualização monetária e juros de mora serão exigidos independentemente de procedimentos fiscais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

Art. 11 - São passíveis de multa por infração, para todos e qualquer tributo deste código, quando não prevista em capítulo próprio;

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido, pela falta de pagamento total ou parcial, de tributo lançado em valores ou coeficientes da UFR;

II - de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, o início ou prática de atos sujeitos à Taxa de Licença sem o respectivo pagamento, e pelo não recolhimento de tributo devido que não se enquadre na multa prevista pelo inciso anterior;

III - de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) da UFR a falta de apresentação, ao fisco municipal, de quaisquer documentos solicitados no prazo de 5 (cinco) dias e renovável a cada 5 (cinco) dias;

IV - de 5 (cinco) UFR's ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal, renovável a cada 10 (dez) dias;

V - de até 5 (cinco) UFR's por infrações, não especificadas nesta Lei, de acordo com o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO V

Da Apuração e do Recolhimento

Art. 12 - A apuração e o recolhimento dos tributos far-se-á, na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 20% (vinte por cento) quando o contribuinte pagar o tributo antes do seu vencimento, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 13 - Na hipótese de lançamento para recolhimento em prestação, após o vencimento da última, somente será admitido o recolhimento total das prestações não pagas e o vencimento, para este efeito será o da primeira destas.

Parágrafo único - O crédito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sendo, a seguir, inscrito na dívida ativa para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo, e nunca após 31 de dezembro de cada exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.128/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

CAPÍTULO VI

Do Parcelamento

Art. 14 - A Fazenda Municipal poderá conceder parcelamento de créditos fiscais, em qualquer fase de cobrança, após exame circunstanciado de cada caso requerido.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 15 - A Fiscalização tributária será exercida pelos funcionários Fiscais da Secretaria Municipal de Finanças, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município de Currais Novos, ainda que imunes ou isentas dos tributos municipais.

Art. 16 - As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exibir aos funcionários Fiscais, sempre que exigido, no prazo de 5 (cinco) dias, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como, proporcionar-lhes meios necessários para seu exame.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos, neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referiram.

CAPÍTULO VIII

Da Remissão

Art. 17 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, após ouvir o Conselho Municipal de Contribuintes, a remissão total ou parcial do Crédito Tributário, atendendo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a consideração de equidades, em relação com as características pessoais do caso;
- V - as condições peculiares à determinada região do território do município.
- VI - nas condições de incentivo, quando propiciar desenvolvimento ao município.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, a remissão, de que trata este artigo, poderá ser superior a 100 (cem) UFR's, nem poderá ser concedida mais de uma vez ao mesmo sujeito passivo.

Título II

Dos Impostos de Competência Municipal

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 18 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana no Município, independente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio.

§ 3º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 19 - O imposto anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 20 - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador, da parte construída, ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do habite-se ou de sua efetiva ocupação, se anterior.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 21 - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

Art. 22 - Será considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto, relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 23 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor de bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua atualização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 24 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada anualmente pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e pela Tabela de Preços de Construção que estabelecerão os valores unitários do metro quadrado de terreno, por face de quadra dos logradouros públicos e de tipo de construção respectivamente.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terreno e a Tabela de Preços de Construção serão decretados pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 2º - A Fazenda Municipal realizará o lançamento do IPTU, com base na Planta Genérica de Valores e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, e atualização monetariamente quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade;

VI - características da construção, notadamente, área, qualidade, tipo, ocupação e idade;

VII - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

§ 4º - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I - às faces de quadras, às quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 -- Praça Des. Tomaz Salustino, 90 -- C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

II - a cada um dos padrões dos tipos de edificações definidos pelo Poder Executivo, relativamente às construções.

Art. 25 - O valor venal do imóvel será determinado:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de valores de Terrenos e Tabela de Preços de construção.

II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Planta Genérica de valores de Terrenos e Tabela de Preços de construção.

Art. 26 - O excesso de área, definido no inciso I do artigo 29, fica sujeito ao imposto calculado de acordo com alíquota aplicável ao imóvel não edificado.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para unidade imediatamente superior.

Art. 27 - Na avaliação de terrenos de esquina, será aplicado o fator cumulativo de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), sobre o valor venal para cada frente até o limite de 3 (três).

Art. 28 - Na avaliação de terrenos encravados, terrenos de fundo e terrenos internos, serão aplicados os fatores de correção constantes da Tabela I.

Parágrafo único - Os fatores de terreno encravado e terreno de fundo serão aplicados de forma singular.

Art. 29 - Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se:

I - excesso de área ou área de terreno não incorporados, aquela que exceder a 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município, ou de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

propriedade de particulares, não relacionados na Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único - para os fins do inciso I deste artigo, só se ra considerado o terreno cuja área total seja superior a 500 (quinhentos) m².

Art. 30 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 31 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviço e as semelhantes, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para unidade imediatamente superior.

Art. 32 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, a área privada de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns proporcionalmente, a fração ideal do terreno.

Art. 33 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária não serão consideradas como área construída.

Art. 34 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos e padrões definidos pelo poder Executivo, em função da sua área predominante, e das características que mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou de edificações, poderá ser adotado critérios diversos, a juízo da Fazenda Municipal.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidade autônomas de prédio em condomínio, em um dos tipos e padrões de construção, será conside



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

rada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma, acrescida da respectiva área de garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

§ 3º - A unidade autônoma poderá ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que, apresente benfeitores que a distingam, de forma significativa das demais unidades autônomas.

Art. 35 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno, e de metro quadrado de construção serão expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFR e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão sempre arredondados, até a segunda casa decimal.

Art. 36 - As disposições constantes desta seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 18.

Seção IV

Do Cadastro Imobiliário do Contribuinte

Art. 37 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, serão lançados no cadastro imobiliário de contribuinte - CIC -, no prazo de 10 (dez) meses, contados da aprovação desta Lei.

Parágrafo único - Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes do boletim de cadastro imobiliário, deverá ser feita a atualização, observado o que dispõe o Código de Obras do Município, no capítulo das licenças de construção.

Art. 38 - A inscrição e respectivas atualizações, serão efetuadas pela Prefeitura, através do órgão responsável.

§ 1º - A inscrição e respectivas atualizações poderão ser promovidas, de ofício, pela Fazenda Municipal, nos casos de impedimento por parte do contribuinte, ser efetuada pelo agente fiscal.

§ 2º - A inscrição e respectivas atualizações, promovidas pela Fazenda Municipal, não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 -- Praça Des. Tomaz Salustino, 90 -- C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

Art. 39 - A atualização dos dados do imóvel poderá ser impugnada pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, desde que seja comprovada a diferença dos dados cadastrais com os existentes no imóvel.

Parágrafo único - A impugnação de que trata este artigo, terá efeito a partir da regularização e aplicação das penalidades cabíveis ao sujeito passivo, nos casos de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 40 - No caso da não condição de acesso ao imóvel para a realização do cadastro, por impedimento do proprietário ou detentor, será este considerado infrator e sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública Municipal.

Seção V
Das Multas

Art. 41 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 2 (duas) UFRs, ao proprietário do imóvel que iniciar construção, acréscimo, reforma ou demolição, sem prévia autorização da Prefeitura, concorrentes para a atualização cadastral.

II - multa de 5 (cinco) UFRs, no caso de que dispõe o Art. 40 deste Código.

Art. 42 - Na aplicação das multas, deverá ser adotado o valor da UFR vigente à data da apuração da infração.

Art. 43 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Finanças relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor da transação nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Seção IV
Das Alíquotas

Art. 44 - O imposto será calculado sobre o valor venal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

a uma alíquota de:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para os imóveis edifi-
cados;

II - 1,0% (hum por cento) para os imóveis não edifica-
dos;

Parágrafo único - O contribuinte possuidor de único imóvel e que nele reside, terá direito a uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto calculado na forma do inciso I deste artigo, desde que , preencha os requisitos exigidos em regulamento.

Art. 45 - A alíquota do imposto é progressiva até o limite de 2,5% (dois inteiro e cinco décimos por cento):

I - para os imóveis não edificados, localizados em área definidas pelo Poder Executivo, e onde este pretenda adequar o uso de solo urbano aos interesse sociais da comunidade, com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;

II - para os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo que não possuam muros e/ou calçadas;

III - para os imóveis cujo valor venal seja superior a 35.000 (trinta e cinco mil) UFR's.

§ 1º - a progressividade de que trata os incisos I e II ocorrerá com o crescimento anual de 10% (dez por cento) da alíquota, vigente no exercício anterior.

§ 2º - a progressividade que trata o inciso II, só se aplica relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servido de coleta domiciliar de lixo.

§ 3º - a progressividade que trata o inciso III, deste artigo, se aplica com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por cada 3.500 (três mil e quinhentas) UFR's ou fração que ultrapassar a 35.000 (trinta e cinco mil) UFR's do valor venal.

Seção VII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 46 - O lançamento do imposto é anual, considerando-se de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, ou posteriormente à aquisição, decorrer, das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses dessa, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 51 - A base do cálculo do imposto é o valor de mercado do bem, ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é determinada pe la Fazenda Municipal, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser, e daqueles declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - a apuração de que trata este artigo, te rá validade de 60 (sessenta) dias.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 53 - O contribuinte do imposto é o adquirente, o ces sionário, ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

Art. 54 - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofícios, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu efeito ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção IV

Da alíquota e do Reconhecimento

Art. 55 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculos.

Parágrafo único - quando se tratar de aquisição, através do sistema financeiro de habitação, a alíquota será de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado, mantendo-se em 2% (dois por cento) sobre o valor remanescente.

Art. 56 - O recolhimento do imposto será efetuado nas formas e prazos, consoante dispuser o regulamento.

Seção V

Da Isenção

Art. 57 - É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge.

Parágrafo único - para fins deste artigo, entende-se como popular, a habitação residencial unifamiliar de até 50 (cinquenta) metros quadrados de área construída, encravada em terreno de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados de área total.

Seção VI

Das Multas por Infração

Art. 58 - São passíveis de multa de 10 (dez) UFR's, os titulares de cartórios que lavrarem escritura pública, sem o recolhimento do imposto devido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

Seção VII
Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 59 - Relativamente aos tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício são obrigações:

I - não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bens ou direitos sujeitos ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que será transcrito no instrumento respectivo;

II - facultar qualquer agente da Fazenda Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como, fornecer, gratuitamente, certidões que lhe forem solicitadas para fins de fiscalização.

III - transcrever, nos casos de isenção ou imunidade, a certidão do ato que a reconhecer, passado pela autoridade competente da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 60 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não contido na competência tributária dos Estados e Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviços constante da seguinte relação, anexo a Lei Complementar nº 56, de 15.12.87:

1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tumografia e congêneres;

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres;

3 - banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

4 - enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

5 - assistência-médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

6 - planos de saúde prestados por empresas que não sejam incluídas no item 5 desta lista, e que se cumpra, através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

7 - médicos veterinários;

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

11 - banho, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres;

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

17 - incineração de resíduos quaisquer;

18 - limpeza de chaminés;

19 - saneamento ambiental e congêneres;

20 - assistência técnica;

21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza;

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 -- Praça Des. Tomaz Salustino, 90 -- C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas, engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços sujeitos ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação, dos serviços sujeitos ao ICMS);
- 34 - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, sujeito ao ICM);
- 38 - rapagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas ao ICM);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço sujeitas ao ICM);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou à comercialização;

72 - lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por em pregados do prestador do serviço, ou por trabalhadores avulsos por ele contra tados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, re produção ou fabricação);

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e ou tros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, períodi cos, rádio e televisão);

86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercado ria fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros , inclusive, direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, de volução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobran ça ou recebimentos (este item abrange, também, os serviços prestados por ins tituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pe lo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques admi nistrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de paga mento de cheque, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emis são e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos ,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

pagamentos por conta de terceiros, inclusive, os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2^a via de avisos de lançamentos e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está obrigado o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente Municipal;

97 - comunicações telefônicas de um para o outro aparelho, dentro do mesmo município;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço de qualquer natureza);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

100 - fornecimento de trabalho, qualificado ou não, de qualquer nível, não especificado nos itens anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço, não compreendido na competência tributária da União ou dos Estados.

Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo, ficam sujeitos ao imposto, ainda que, a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Seção II
Do Local da Prestação

Art. 61 - Considera-se local da prestação de serviços, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as prestações de serviços, sendo irrelevantes, para a sua caracterização, denominações de sede. fi



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

lial, agências, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizadas;

§ 2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizadas através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o caracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 62 - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Seção IV

Do Contribuinte

Art. 63 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam servi



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

ços sob relação do emprego, os trabalhadores avulsos e os membros de conselhos consultivos, ou fiscais de sociedades.

Seção IV
Dos Responsáveis

Art. 64 - São responsáveis a critério da Fazenda Municipal:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subempreitadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os extratores de minérios, construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil, pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município e empresas não localizadas pela Fazenda Municipal;

IV - os titulares de direitos sobre prédio, ou os contratantes de obras e serviços se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os titulares dos estabelecimentos, onde se instalam máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município, e relativo à exploração desses bens;

VI - os que permitirem, em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividades tributáveis, sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido, pelos prestadores, documento fiscal idôneo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

IX - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovada, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte;

X - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no município, e relativo a exploração desses bens;

Parágrafo único - A condição de contribuinte responsável, pode ainda, ser atribuída a outros contribuintes, mediante ato do Prefeito Municipal, como também, na defesa dos interesses da Fazenda Municipal, poderá ser suspensa por ato do Prefeito, a condição de contribuinte responsável atribuída a qualquer estabelecimento.

§ 1º - A responsabilidade, de que trata este artigo, será satisfeita, mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas a alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 2º - A responsabilidade prevista, nesta seção, é inerte a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - O regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada inscrição dos profissionais autônomos no Cadastro Mobiliário de contribuinte.

§ 4º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 65 - Cada estabelecimento, do mesmo sujeito passivo, é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais, e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos critérios tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, documentos fiscais e equivalentes, a serem utilizados pelos contribuintes,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

- I - a obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento, registro em livros fiscais;
- II - ao conteúdo, utilização e meio de emissão;
- III - a autenticação;
- IV - a impressão;
- V - a quaisquer outras condições.

Seção V
Da Base de Cálculos

Art. 66 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Na falta deste preço, não sendo ele, desde logo, conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituído o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 6º - Na prestação de serviço a que se refere os itens 31, 32 e 33 do artigo 60, da base de cálculos serão deduzidas as parç



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

las correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, desde que aplicados diretamente na obra e que sofram incidência do ICMS;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 67 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exhibir, a fiscalização, os elementos necessários a comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.

Art. 68 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, suspensa por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo único - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o fisco proceder ao seu lançamento de Ofício, tudo nas formas e prazos regulamentares.

Art. 69 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

por atividade ou grupo de atividades.

Art. 70 - A Fazenda Municipal poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 71 - A Fazenda Municipal notificará ao contribuinte do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 72 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeitos suspensivos.

Art. 73 - Os contribuintes, sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão de documentos fiscais.

Seção VI
Das Alíquotas

Art. 74 - O imposto é calculado à alíquota de:

I - 5% (cinco por cento) da base de cálculo, para os serviços de diversões públicas;

II - 5% (cinco por cento) da base de cálculo, para os demais serviços.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado a razão de:

I - 3 (três) UFR's por semestre, para os profissionais liberais;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da UFR, por semestre, para os profissionais não liberais.

§ 2º - Quando os serviços, a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 60, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado a razão de 4 (quatro) UFR's por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

§ 3º - Para os fins deste artigo, consideram-se:

I - prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24, a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 60, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

II - sociedades de profissionais - aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no caput deste artigo, e que explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 4º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte, o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador.

§ 5º - o valor do imposto devido, na forma do parágrafo 1º, para quem promover sua primeira inscrição junto ao CAM, dentro dos prazos e formas regulamentares, será reduzido:

I - relativamente aos profissionais estabelecidos na seguinte conformidade:

a) 50% (cinquenta por cento) no primeiro exercício tributável;

b) 40% (quarenta por cento) no segundo exercício tributável;

c) 30% (trinta por cento) no terceiro exercício tributável;

d) 20% (vinte por cento) no quarto exercício tributável;

e) 10% (dez por cento) no quinto exercício tributável.

II - relativamente aos profissionais não estabelecidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 6º - Quando não atendidas as condições fixadas nos parágrafos 1º e 3º, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota cabível.

§ 7º - As obras civis e hidráulicas estão sujeitas a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

alíquota de 2% (dois por cento) até 5% (cinco por cento), os serviços auxiliares ou complementares de engenharia civil ou hidráulica, bem como, os demais trabalhos e obras de engenharia estão sujeitos às alíquotas determinadas por esta legislação Municipal.

Seção VII

Do Cadastro Mobiliário de Contribuinte

Art. 75 - O Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CAM, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela Fazenda Municipal.

Art. 76 - O Contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número do CAM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 77 - A inscrição e o cancelamento deverão ser promovidos pelo contribuinte, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

§ 1º - o contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo, os que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal, que ficam sujeitos à inscrição única.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimentos fixos, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 78 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, nas formas e prazos regulamentares sempre que ocorreram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Art. 79 - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive, quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e do encerramento de atividade.

Art. 80 - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 81 - É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

Art. 82 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária, inclusive, declaração anual de movimento econômico que venha a ser instituída pela Fazenda Municipal.

Seção VIII
Das Isenções

Art. 83 - São isentos do imposto:

I - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, não estabelecidos, sem porta aberta para via pública, trabalhando por conta própria, sem empregados, estejam designados em regulamentos;

II - as microempresas, entendidas como tais as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtiverem no ano anterior ao da concessão deste benefício, receita bruta total, igual ou inferior a 500 (trezentas) UFR's, apurada com base nos valores desta unidade do mesmo período;

III - os produtores culturais do Município.

§ 1º - Na apuração da receita bruta anual total da microempresa devem ser computadas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções, de todos os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviços.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, a microempresa poderá usufruir, imediatamente e de forma provisória, deste benefício fiscal, se a previsão de sua receita bruta, para o período entre o início de sua atividade e o final do exercício, não exceder o limite de que trata o inciso II na proporção do número de meses restantes no fim do exercício.

§ 3º - Na hipótese da previsão da receita, de que trata o parágrafo anterior, superar o limite também ali estabelecido, o contribuinte perde imediatamente o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento do imposto atualizado monetariamente, desde o início de sua atividade.

§ 4º - As isenções, de que trata este artigo, serão requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 84 - Ficam excluídas da isenção, de que trata o inciso II



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

do artigo anterior, as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - que participem do capital de outras pessoas jurídicas, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes de 1º de janeiro de 1986;
- IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outras pessoas jurídicas ou tenha participado de microempresa que tenha perdido o direito à isenção nos 5 (cinco) anos anteriores à da constituição desta, em razão de excesso de receita bruta anual total;
- V - que realizem operações relativas a:
 - a) importações de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda;
 - f) diversões públicas.
- VI - que prestem serviços profissionais de médicos, analistas clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que lhes sejam assemelhados.

Art. 85 - Perderá definitivamente a isenção concedida, a microempresa que:

- I - enquadre-se em uma das hipóteses de exclusão previstas no artigo anterior;
- II - obtiver receita bruta anual total superior ao limite de que trata o artigo 83 durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

Seção IX
Das Multas

Art. 86 - As infrações apuradas, por meio de procedimento fiscal, ficam sujeitas às seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido pela falta de pagamento total do imposto devidamente escriturado nos livros fiscais, e falta de recolhimento de imposto lançado em valores fixos:

II - de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, quando não realizada retenção obrigatória, e quando os documentos fiscais, que consigam operação sujeita ao imposto, não forem escriturados nos livros próprios:

III - de 100% (cem por cento) do imposto devido, quando não houver emissão de competente fiscal, mesmo para operação isentas, e quando os valores forem apurados por arbitramento;

IV - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo devido, para o imposto retido na fonte e não recolhido, para o contribuinte que exercer atividade sem a devida inscrição no CAM, ou quando ficar caracterizado o crime de sonegação fiscal nos termos da Lei aplicável;

V - de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) da UFR a falta de apresentação ao fisco de documento solicitado no prazo de 5 (cinco) dias e renovável a cada período de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VI - de 5 (cinco) UFR's ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação dos agentes fiscais, renovável a cada 10 (dez) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VII - de 0,5 (cinco décimos) da UFR pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento, pela impressão sem autorização ou uso sem autenticação de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário, pela impressão sem autorização ou uso sem autenticação de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário, pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor, pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de docu



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

mentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento, por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução de base de cálculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzam o valor do crédito fiscal, pela inexistência de documentos e livros fiscais por modelo exigível, por mês ou fração, a partir de sua obrigatoriedade, pela emissão de documentos fiscais ou escrituração em livro fiscal, por livro, mês ou fração, por cada documento ou livro inutilizado, perdido ou não conservado por 5 (cinco) anos; por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado, pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações que compõem o CAM, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato e por falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal, por mês ou fração, contados da data em que se tornaram exigíveis.

VIII - de até 5 (cinco) UFR's por infrações não especificadas nesta lei, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º - A aplicação das multas previstas nos incisos de V a VIII deste artigo, será feita sem prejuízo de exigência do imposto porventura devido, ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 2º - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em função da UFR terão como o limite mínimo de 01 (uma) UFR e máximo de 100 (cem) UFR's para cada tipo de infração.

§ 4º - As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 20% (vinte por cento), desde que, o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa e pague o crédito de uma só vez em até 30 dias contados da ciência do competente auto de infração.

CAPÍTULO VI

Do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 87 - O imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustí



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

veis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo único - Para efeito de incidência deste imposto, consideram-se:

I - combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado líquido ou gasoso, se prestam, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - venda a varejo - aquelas efetuadas em qualquer quantidade para consumo;

III - local da venda;

a) o da empresa, quando se tratar de venda domiciar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

IV - estabelecimento - o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de vendas a varejo de combustíveis.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 88 - Contribuinte do Imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos.

§ 1º - Consideram-se também contribuintes:

I - as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os órgãos da administração pública, direta e indireta, que vendam, a varejo, produtos sujeitos ao imposto, ainda que, a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - por atribuição do Poder Executivo, são contribuintes substitutos, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto devido pelas vendas, a varejo, promovidas por contribuinte, o distribuidor e o atacadista, e o produtor de combustíveis.

Art. 89 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transporta



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

dos e comercializados, no varejo, durante o transporte;

II - todos aqueles que colaborarem, direta ou indiretamente, para a sonegação do imposto:

III - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 90 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda dos combustíveis, incluindo montante pago a título de outros tributos, e as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - o montante do imposto é parte integrante e indissociável do valor referido no caput deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle.

Art. 91 - A Autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive, nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas.

Art. 92 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros, documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo às vendas nele ocorridas, respondendo a empresa pelo créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, documentos fiscais e equivalentes a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe ainda estabelecer as normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documentos ou registro em livros fiscais;

II - ao conteúdo, utilização e meio de emissão;

III - à autenticidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

IV - a impressão;

V - a quaisquer outras condições.

Seção IV
Da Alíquota

Art. 93 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da base de cálculo.

Seção V
Das Multas

Art. 94 - As infrações apuradas, por meio de procedimentos fiscais, estão sujeitas às seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido pela falta de pagamento total ou parcial do imposto devidamente escriturado nos livros fiscais, e falta de recolhimento de imposto lançado em valores fixos;

II - de 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido, quando houver erro na determinação da base de cálculo ou identificação de alíquota aplicável; pela falta de recolhimento de tributos por suposta isenção ou imunidade; quando não realizada retenção obrigatória, e quando os documentos fiscais que consignarem operação sujeita ao imposto, não forem escrituradas nos livros próprios;

III - de 100% (cem por cento) do imposto devido, quando não houver emissão de competente documento fiscal, mesmo para operações isentas, e quando os valores forem apurados por arbitramento;

IV - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo devido, para o imposto retido na fonte e não recolhido; para o contribuinte que exercer atividade sem a devida inscrição no CAM ou quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal nos termos da lei aplicável;

V - de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) da UFR a falta de apresentação, ao fisco, de documento solicitado no prazo de 5 (cinco) dias, e renovável a cada período de 5 (cinco), dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VI - de 5 (cinco) UFR's ao contribuinte que embarçar,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio a ação dos agentes fiscais, renovável a cada 10 (dez) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VII - de 0,5 (cinco décimos) da UFR pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento; pela impressão, sem autorização, ou uso, sem autenticação de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário; pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor; pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento; por cada registro de duplicidade de documentos que sirvam para redução da base de cálculos ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzam o valor do crédito fiscal; pela inexistência de documentos e livros fiscais por modelo exigível, por mês ou fração, a partir de sua obrigatoriedade; pela emissão de documento fiscal ou escrituração em livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares, por cada ato; pelo atraso de escrituração de livro fiscal, por livro, mês ou fração; por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado por 5 (cinco) anos; por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado; pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações que compõem o CAM, por mês ou fração, contendo da ocorrência do fato e por falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal, por mês ou fração, contados da data em que se tornarem exigíveis:

VIII - de até 5 (cinco) UFR's por infrações não especificadas nesta Lei, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º - A aplicação das multas previstas nos incisos de V a VIII deste artigo, será feita sem prejuízo de exigências do Imposto porventura devido, ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 2º - O pagamento de multas não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em função da UFR terão como limite mínimo de 01 (uma) UFR e máximo de 100 (cem) UFR's para cada tipo de infração.

§ 4º - As multas previstas, neste artigo, serão reduzidas em 20% (vinte) por cento, desde que, o contribuinte renuncie a qualquer apresen



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

tação de defesa e pague o crédito de uma só vez em até 30 (trinta) dias, con-
tados da ciência do competente auto de infração.

Título III
Das Taxas
CAPÍTULO I
Das Espécies de Taxas

Art. 95 - As taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 96 - São taxas devidas ao Município as de:

- I - Licenças;
- II - Limpeza pública;
- IV - Serviços Diversos.

CAPÍTULO II
Da Taxa de Licença

Art. 97 - A Taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submeter qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do município.

§ 1º - Estão sujeitas à prévia licença:

- I - a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro de capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II - a execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;
- III - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, guindaste, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- IV - a utilização de meios de publicidade em geral;
- V - a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

título precário, em terrenos ou logradouros públicos;

§ 2º - As licenças referidas nos incisos I, III, IV e V do parágrafo anterior, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, e a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, deprezadas suas frações no caso do licenciamento inicial.

§ 3º - Na hipótese do item II do § 1º deste artigo, a licença será válida por 12 (doze) meses com o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do licenciamento inicial.

§ 4º - Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiros, ficará este responsável pelo recolhimento do tributo.

§ 5º - Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CAM - todas as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no território do município, ainda que, imunes de impostos ou isentas dos tributos municipais.

Art. 98 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que esteja sujeita ao licenciamento prévio de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 99 - A taxa de licença será cobrada:

I - pela licença para localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I do § 1º do artigo 97 a razão de 3 (três) UFR's e mais 1º (hum por cento) da UFR por m² que exceder a 300 (trezentos)m² por ano;

II - pela execução de obras ou serviços de engenharia, a razão de:

a) 2% (dois por cento) da UFR por m² requerido, para construção acima de 100m²;

b) 4% (quatro por cento) da UFR por m² requerido, para construção de até 100m²;

c) 1,5% (hum e meio por cento) da UFR, por m² requerido, nos casos de reforma parcial do imóvel;

d) 1% (hum por cento) da UFR, por m² requerido, nos casos de demolição;

e) 0,1% (hum décimo por cento) por m² da área total



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

dos lotes, pela aprovação do loteamento, desmembramento ou reunião de lotes.

III - pela licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados na forma da tabela II anexa.

IV - pela licença para utilização de meio de publicidade em geral, na forma da Tabela III anexa.

V - pela ocupação de áreas públicas, com bens móveis ou imóveis a razão de:

a) 2 (duas) UFR's por ano, para a ocupação em caráter permanente;

b) 25% (vinte e cinco por cento) da UFR por mês, para a ocupação na área da feira-livre ou casos excepcionais.

Parágrafo único - A taxa pela execução de obras será reduzida em 30% (trinta por cento), quando o imóvel destinar-se à residência unifamiliar e com área até 100m².

Art. 100 - São isentos de pagamento da Taxa de Licença:

I - de localização de estabelecimento:

a) os orfanatos;

b) os partidos políticos;

c) as instituições de assistência e beneficência que não tenham fins lucrativos, não possuam atividades produtivas geradoras de receita idêntica a de empreendimentos privados e não haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário.

II - de execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas:

a) os serviços de limpeza e pintura;

b) as construções de passeios, calçadas e muros;

c) as construções provisórias destinadas a guarda de material no local da obra.

III - de utilização de meio de publicidade em geral:

a) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais ou de utilidade pública, como definido em regulamento:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

b) anúncios através da imprensa falada, escrita e televisada.

Art. 101 - O regulamento disporá sobre a instalação do pedido de licença e das alterações cadastrais.

Art. 102 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se, sistematicamente, a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II - embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a ação do fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público, no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para qual foi licenciado.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 103 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fator gerador a prestação dos serviços municipais de coletas e remoção de lixo.

Art. 104 - A Taxa será calculada com base na UFR, de acordo com as seguintes formas:

I - para os imóveis edificados:

$$TLP = U_i \times UFR \times A_c$$

U_i = fator de utilização do imóvel, conforme especificado na tabela IV.

$$A_c = \text{área construída.}$$

II - para os imóveis não edificados:

$$TLP = 0,005 \times UFR \times A_t$$



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Sabustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

At = área do terreno.

§ 1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (U_i), no cálculo da TLP.

§ 2º - A taxa será cobrada em dobro para os imóveis não edificadas desprovidos de muro.

Art. 105 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em logradouro onde haja coleta e remoção de lixo.

Art. 106 - A taxa será lançada anualmente, e sua notificação e recolhimento poderão ocorrer conjuntamente com o IPTU.

Art. 107 - São isentos da taxa os imóveis alcançados pela isenção do IPTU de que trata o artigo 48.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 108 - Taxa de Iluminação Pública - TIP tem como fato gerador a iluminação nos logradouros públicos.

Parágrafo Único - A taxa não incidirá em relação aos imóveis situados em logradouros não servidos de iluminação pública.

Art. 109 - São contribuintes da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em logradouro servido por iluminação pública.

Art. 110 - São isentos do pagamento da taxa os contribuintes possuidores de imóveis edificadas destinados a fins residenciais, cujo consumo mensal seja inferior a 30 (trinta) KW, e os proprietários de imóveis não edificadas cujo valor venal seja inferior a 50 (cinquenta) UFR's.

Art. 111 - A taxa será cobrada à razão de:

I - 02 (duas) UFR's por mês, para os imóveis edificadas com utilização exclusivamente residencial;

II - 05 (cinco) UFR's por mês, para os imóveis edificadas com destinação não exclusivamente residencial;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

III - 0,5 (cinco décimos) da UFR por mês, para os imóveis não edificados.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, o lançamento da taxa poderá ser superior:

I - a 15% (quinze por cento) do que for devido pelo consumo de energia elétrica para os imóveis edificados.

II - a 15% (quinze por cento) do que for devido pelo contribuinte, a título de IPTU, os imóveis não edificados.

§ 2º - O lançamento e a arrecadação de taxa poderão ser feitos:

I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária de serviço de distribuição de eletricidade neste Município, para os imóveis edificados;

II - nos prazos fixados para o lançamento e a arrecadação do IPTU, para os imóveis não edificados.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 112 - A Taxa de Serviço Diversos - TSD tem como fato gerador:

I - o exercício de direito de petição perante a Prefeitura;

II - a expedição de certidões, translados, certificados, cartas de aforamento, alvarás, identidades estudantis e laudos;

III - a lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações;

IV - a permissão, ou sua renovação, para exploração de serviços municipais;

V - a realização de vistorias ou qualquer tipo de fiscalização;

VI - a emissão de documentos de arrecadação municipal;

VII - a inscrição em concursos públicos;

VIII - o fornecimento de fotocópias ou similares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

IX - a realização ou cursos extra-curriculares;

X - o sepultamento, exumação, remoção ou admissão de os sos e velórios em cemitérios públicos municipais;

XI - a prestação de quaisquer outros serviços de interesse do contribuinte.

Art. 113 - O contribuinte da taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 114 - A taxa será calculada com base em percentual incidente sobre a UFR conforme tabela V.

Parágrafo único - Além das taxas acima citadas, inclui-se a taxa correspondente ao abate de Gado e outros, promovido no matadouro público; o abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Título IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 115 - A contribuição de melhoria - CM tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º - para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, serão consideradas as obras de:

I - urbanização e reurbanização;

II - construção ou ampliação de sistema de trãnsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários para o funcionamento do sistema;

III - construção ou ampliação de parques, pontes, tunes e viadutos;

IV - proteção contra inundação, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V - abertura, alargamento, iluminação, arborização



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

ção, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;

VI - pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§ 2º - A contribuição não incidirá nos casos de:

I - simples recuperação e/ou recapeamento de pavimentação;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas.

CAPÍTULO II

Do Contribuinte

Art. 116 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

CAPÍTULO III

Da Base de Cálculo

Art. 117 - A contribuição será calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice cadastral de valorização.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, o Poder Executivo poderá considerar:

I - pesquisa de valores de mercados;

II - valores de transações correntes;

III - declarações dos contribuintes;

IV - Plantas genéricas de valores;

V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 118 - O Poder Executivo identificará as zonas de influência da obra, e fixará, para efeito da contribuição, os índices cadastrais de valorização de cada uma delas, levando em conta a absorção da valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel em relação a obra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

CAPÍTULO IV
Do Lançamento

Art. 119 - Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no art. 115, será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação de edital, contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 120 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra, ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 121 - A contribuição será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário de Contribuinte - CIC.

Art. 122 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da contribuição pela entrega do aviso, no local indicado para entrega dos documentos de arrecadação relativos ao IPTU.

CAPÍTULO V
Do Recolhimento

Art. 123 - A contribuição de melhoria poderá ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - A contribuição calculada na forma dos artigos 117 e 118 para efeito de lançamento, será convertida em UFR pelo valor vi



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

gente da data da ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações.

Título V
Dos Preços Públicos

Art. 124 - Os Preços Públicos - PP serão cobrados pelos serviços de quaisquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este e não especificamente incluídas neste Código como taxas, e pela transferência do domínio útil de imóveis.

Art. 125 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços da aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

§ 1º - O custo total compreende:

- I - o custo de produção;
- II - a manutenção e a administração do serviço;
- III - as reservas para recuperação dos equipamentos;

tos;

IV - a extensão do serviço;

Art. 126 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

I - de serviços, até o limite da recuperação do custo total;

II - pela utilização de áreas pertencentes ao Município, edificadas ou não, até o limite de 1% (hum por cento) sobre o valor venal do imóvel mensalmente;

III - pela transferência do domínio útil até o limite do valor do imóvel praticado pelo mercado.

Art. 127 - Os preços se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município e susceptíveis de exploração por empresa privada, a saber:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

- a) execução de muros ou passeios;
- b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retiradas de entulhos de terreno;
- c) escavações, aterros, terraplenagem, inclusive, destinados à regularização de loteamentos.

II - da utilização de serviço público municipal como contra prestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento, tais como:

- a) fornecimento de plantas, projetos ou placas;
- b) transporte, alimentação e vacinas a animais apreendidos ou não.

III - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

- a) áreas pertencentes ao município;
- b) áreas do domínio público;
- c) espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos, animais, ou a qualquer outro título.

IV - da transferência do domínio útil do bem imóvel.

Parágrafo único - A remuneração, referida neste artigo, é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos, no sistema de preços públicos, quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos remunerados, ficando o Poder Executivo autorizado a determinar seu valor, observados os limites deste título.

Título VI
Do Processo Fiscal Administrativo
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 128 - O procedimento fiscal administrativo inicia-se de ofício, através da lavratura de auto de infração ou a requerimento da parte interessada, através de pedido de restituição, consulta ou reclamação contra lançamento.

Parágrafo único - Na instrução do procedimento fiscal administrativo, serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 129 - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências q/
julgarem necessárias.

CAPÍTULO II

Dos Prazos

Art. 130 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em suas contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos s^o se iniciam, ou se vencem, em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo, ou deva ser praticado o ato.

Art. 131 - Os prazos serão de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, interposição de recursos e reclamação contra lançamento e 15 (quinze) para conclusão de diligência e esclarecimento.

§ 1º - A defesa apresentada fora de prazo previsto no caput deste artigo, não será apreciada por intempestiva:

§ 2º - O prazo, no máximo, para conclusão de diligência ou esclarecimento será determinado pela autoridade julgadora e não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, podendo ser renovado.

Art. 132 - A autoridade fiscal ou funcionário que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento sujeitar-se-ão à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

CAPÍTULO III

Da Comunicação dos Atos

Art. 133 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - por funcionário fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual receberá a cópia;

II - através de comunicação escrita com prova do recebimento.

CAPÍTULO IV

Das Nulidades



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

Art. 134 - São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes, ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade julgada ra fiscal, única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias aos prosseguimento do processo.

§ 3º - As irregularidades, não previstas neste artigo, serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando, em nenhuma hipótese, em nulidade.

CAPÍTULO V

Do Procedimento de Ofício

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 135 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais serão apurados, de ofícios, através de auto de infração para fins de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 136 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II - com qualquer ato escrito de funcionários, ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

§ 1º - Os atos, de que trata este artigo, serão, sempre



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

que possível, lavrados em livro fiscal do contribuinte e, na falta deste, se
rã feito termo que deverá ser assinado pelo contribuinte, sendo-lhe entregue
cópia.

§ 2º - Após iniciado o procedimento, na forma prevista
neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimo:
da penalidade cabível ficará sujeito à aplicação de multa por infração.

Art. 137 - O auto de infração será lavrado em formulário pró
prio, por funcionário fiscal, não podendo ter rasuras, emendas ou entrelinhas,
exceto as ressalvadas, e conterá:

- I - a descrição minuciosa da infração;
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - a penalidade aplicável à citação dos dispositivos
legais respectivos;
- IV - o local, dia e hora de sua lavratura;
- V - o nome e endereço do sujeito passivo e testemu
nhas, se houver;
- VI - os livros e outros documentos que serviram de ba
se à apuração da infração;
- VII - o número da inscrição no CAM ou CIC e no CGC ou
CPF;
- VIII - determinado da exigência e a intimação para cum
pri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- IX - cálculo dos tributos devidos.

§ 1º - Além dos elementos descritos neste artigo, o au
to de infração poderá conter outros, para maior clareza, na descrição da infra
ção e identificação do infrator.

§ 2º - As incorreções ou omissões verificadas no auto
de infração, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que, do mes
mo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 3º - A cada infração ã esta Lei corresponderá obri
gatoriamente uma autuação específica.

Art. 138 - Após a lavratura do auto de infração, o funcioná
ri



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.U.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

rio fiscal o apresentará no órgão competente da Secretaria Municipal de fi
nanças no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 139 - Não será lavrado auto de infração na primeira fi
scalização, desde que realizada no decurso dos primeiros 6 (seis) meses, após a
inscrição inicial do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º - Na fiscalização procedida de acordo com o dis
posto neste artigo, o funcionário fiscal orientará ao contribuinte em seu
procedimento, intimando-o, por escrito se for o caso, para recolher o tribu
to devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo ser lavra
do o auto de infração.

§ 2º - O disposto neste artigo, não se aplica nos ca
sos em que:

I - o contribuinte não possua inscrição;

II - quando ficar caracterizado crime de sonegação fi
scal, nos termos da Lei aplicável;

III - nos casos em que houver qualquer embaraço à fisca
lização, ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte, constatado
pela fiscalização.

Seção II
Da Defesa

Art. 140 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de am
pla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurado,
no procedimento de ofício, defendendo-se apenas quanto à parte não reconhec
da.

Art. 141 - A defesa será dirigida à Auditoria fiscal, devida
mente datada e assinada pelo sujeito passivo, ou a seu representante legal,
sendo apresentada do Protocolo Geral da Secretaria Municipal de Finanças e
deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 142 - Findo o prazo sem apresentação de defesa, será o
processo julgado, à revelia sendo o mesmo encaminhado à autoridade administra
tiva competente para inscrição do crédito em dívida ativa, quando for o caso.

Art. 143 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será
esta, após a anexação ao processo fiscal, enviada ao autuante ou seu substi
tuto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 -- Praça Des. Tomaz Salustino, 90 -- C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

§ 1º - A contestação de que trata este artigo, será apresentada no prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela auditoria fiscal.

§ 2º - A alteração de denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa.

§ 3º - Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço de pessoa que deverá acompanhá-las.

Art. 144 - Quando o auto de infração lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributo escriturado nos livros fiscais do infrator revel, o crédito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para esta inscrição.

Parágrafo único - A constatação da revalia do auto, na hipótese que trata este artigo, importa no recolhimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.

CAPÍTULO VI

Do Procedimento Voluntário

Seção I

Do Pedido de Restituição

Art. 145 - As quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Municipal poderão ser objeto de restituição.

§ 1º - A restituição dependerá de requerimento dirigido a Autoridade Fiscal.

§ 2º - O pedido de restituição referente a processo fiscal não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário.

§ 3º - A Autoridade julgadora, obrigatoriamente, ouvirá o órgão competente pelo lançamento ou sua homologação.

Art. 146 - O pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - original do Documento de Arrecadação Municipal, que comprove o pagamento indevido; ou

II - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

§ 1º - Havendo dúvidas pela autoridade julgadora fiscal quanto aos documentos que fundamentarem o pedido, serão os mesmos confrontados com as vias existentes no arquivo da Repartição competente, fato de que se fará menção no documento instrutivo e nos arquivados.

§ 2º - O direito de pleitear a restituição extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento, ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa.

Art. 147 - Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas, cujos serviços tenham sido prestados.

Art. 148 - Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobrigará o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 149 - Após o trânsito em julgado do deferimento do pedido de restituição, será o processo encaminhado à Repartição competente para anotação do fato nas vias dos documentos ali existentes.

Art. 150 - A restituição será atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices atualizadores para os créditos fiscais.

Parágrafo único - A incidência da atualização observará como termo inicial, para fins de cálculos, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

Seção II

Da Consulta

Art. 151 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 152 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

Art. 153 - A Auditoria Fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias para responder a consulta formulada.

§ 1º - O prazo referido interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências for recebido pela Repartição.

§ 2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 154 - Não produzirá efeito, a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 152;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato, objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de Lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se, a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 155 - Da decisão da Auditoria Fiscal no processo de consulta será cientificado, por comunicação escrita, o contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho Municipal de Contribuinte - CMC.

Seção III

Da Reclamação Contra Lançamento



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

Art. 156 - O contribuinte poderá oferecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, quando parcelado, não podendo este prazo ser superior a 30 (trinta) dias da notificação do contribuinte.

Parágrafo único - As reclamações apresentadas tempestivamente terão efeito suspensivo quando da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

Art. 157 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 158 - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade.

Seção IV
Da Representação

Art. 159 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 160 - A representação será verbal ou por escrito, devendo satisfazer os seguintes requisitos:

I - nome do interessado e do infrator, bem como, os respectivos domicílios e endereço.

II - fundamentos da representação, sempre que possível, com documentos provantes ou testemunhas.

Parágrafos único - A representação quando procedida verbalmente, será tomada em termo assinado por duas testemunhas.

CAPÍTULO VII
Do Julgamento em Primeira Instância
Seção I
Da Instrução e do Julgamento

Art. 161 - O julgamento do processo fiscal administrativo ,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

compete em primeira instância administrativa ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único - A instrução e julgamento do processo fiscal administrativo dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência, e recomeçando a fluir na data do retorno do processo.

Art. 162 - O Auditor Fiscal decidirá favoravelmente quanto a pedido de perícias, ou diligências quaisquer, solicitadas pelo contribuinte sempre que não as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Se deferido o pedido de perícia, o Auditor Fiscal designará perito, de preferência servidor, sendo facultado às partes apresentar assistentes.

§ 2º - Será fixado prazo para realização de perícia ou diligência, atendido o grau de complexidade da matéria em questão.

§ 3º - As despesas decorrentes da realização de perícias serão custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas.

Art. 163 - O sujeito passivo tomará ciência da decisão nos autos do processo, ou por via postal através de aviso de recebimentos, ou ainda, nos casos de recusa, por edital publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único - Após o trânsito em julgado da decisão proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para inscrição em dívida ativa.

Seção II

Dos Recursos para Segunda Instância

Art. 164 - Das decisões de primeira instância, caberá recursos voluntário ou de ofício, para Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

§ 2º - Na composição do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, deverá ser observada a representatividade dos setores da indústria, do comércio, da prestação de serviços, bem como das organizações da sociedade civil e do Poder Legislativo, indicada por 2/3 (dois terços) dos seus membros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

Art. 165 - Haverá recurso de ofício, nos seguintes casos:

I - das decisões que desobrigarem o sujeito passivo do cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória;

II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - das decisões que excluïrem da ação fiscal qualquer dos autuados;

IV - das decisões de autorizarem restituição de obrigação tributária.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos deste artigo, não caberá recurso de ofício, em relação a crédito tributário cujo valor seja igual ou inferior a 10 (dez) UFR's, ou em se tratando de autorização de restituição por pagamento em duplicidade independentemente do valor.

Art. 166 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolatado.

Parágrafo único - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 167 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada, quando prejudicada, ou nos casos em que haja recurso de ofício, em se considerando necessário.

Parágrafo único - Ficará prejudicado o recurso voluntário nos casos em que foi dado provimento integral à decisão recorrida de ofício.

CAPÍTULO VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 168 - Ao Conselho Municipal de Contribuinte - CMC compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e/ou de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas e processos fiscais administrativos.

Art. 169 - O Conselho Municipal de Contribuinte julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista em seu Regimento Interno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

Art. 170 - O interessado será cientificado da decisão, através da publicação do Diário Oficial, do respectivo acordão.

Art. 171 - As decisões finais do Conselho Municipal de Contribuintes, condenatárias ou desfavoráveis aos contribuintes, serão obrigatoriamente, cumpridas:

I - pela conversão em venda de depósito efetuado em espécie, com a intenção de excluir a atualização monetária;

II - pela imediata inscrição do crédito como Dívida Ativa e remessa da respectiva certidão à cobrança executiva, se não satisfeito o pagamento pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, da data em que a decisão transitar em julgado.

Título VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 172 - Os tributos, preços públicos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos em coeficientes fixos, serão lançados em Unidade Fiscal de Referência - UFR criada pela Lei nº 2.400, de 14 de dezembro de 1976.

Parágrafo Único - A UFR será atualizada, mensalmente, de acordo com a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF instituído pela Lei Federal nº 71799, de 10 de julho de 1989, do primeiro dia útil de cada mês.

Art. 173 - Os impostos municipais e os laudêmos que lhe são devidos tem como referencial indexador o BTNF.

Art. 174 - A indexação, de que trata o artigo anterior, far-se-á pela conversão em BTNF, do Valor do:

I - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis intervivos - ITIV e laudêmos no décimo dia após a apuração da base de cálculo do imposto ou preço;

II - Imposto sobre serviços no décimo dia após cada período de apuração.

III - Imposto sobre a venda, a varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos, no décimo dia após cada período de apuração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

§ 1º - A conversão dos impostos ou laudêmios será feita mediante a divisão do valor, em moeda corrente, dividido pelo valor do BTNF nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º - O valor em moeda corrente dos impostos e laudêmios, será determinado mediante a multiplicação do seu valor expresso em BTNF pelo valor deste título, na data do pagamento.

Art. 175 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar outro indexador da UFR, dos impostos municipais e laudêmios na hipótese da extição do BTNF, ou do seu preço nominal deixar de refletir a variação, do índicice que venha aferir a inflação oficial do país.

Art. 176 - Para o mês de janeiro de 1990, o valor da UFR equivalerá ao valor de 20 (vinte) BTNF do primeiro dia útil do mesmo período.

Art. 177 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixiados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 178 - A Secretaria Municipal de Finanças fará expedir todas as instruções e normas complementares, que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

Art. 179 - O disposto no parágrafo único do artigo 165, aplica-se aos processos pendentes de julgamento no Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 180 - O Poder Executivo poderá conceder redução de tributo, em caráter geral ou singular, de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Crédito, para o caso em que a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei conduzir à tributação manifestadamente injusta ou inadequada.

Parágrafo único - A redução de que trata este artigo, será definida pelo Poder Legislativo, com aprovação de lei específica oriunda do Executivo.

Art. 181 - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vedado, em relação aos órgãos da administração municipal, direta ou indireta:

- I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II - participar de licitações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

III - usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do município:

IV - locar próprios municipais quaisquer, inclusive para realização de eventos de diversões públicas.

Art. 182 - Ficam proibidas quaisquer vinculações de receitas previstas ou não nesta lei, a órgão, fundo ou despesas, exceto a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata a Constituição Federal.

Art. 183 - Todas as receitas recebidas pela administração direta ou indireta da Prefeitura de Currais Novos, previstas ou não nesta Lei, serão obrigatoriamente arrecadadas através de documentos adotados pela Secretaria Municipal de Finanças e recolhidos à Conta única, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

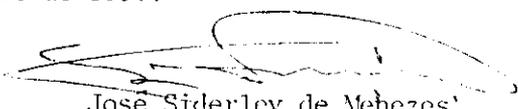
Art. 184 - O Poder Executivo poderá determinar a eliminação das frações de moeda corrente no País no lançamento e no cálculo dos tributos.

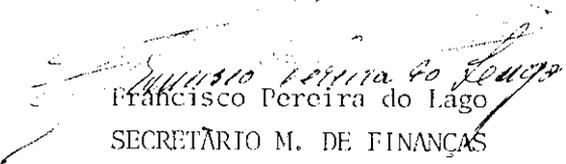
Art. 185 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no todo ou em parte, continuando em vigor até a data em que for editado o competente decreto, as atuais disposições que tratem de matéria a ser regulamentada.

Art. 186 - O Município, através do Poder Executivo, promoverá a distribuição gratuita do texto integral do Código Tributário, aos Cartórios, Escolas, Entidades representativas, órgãos públicos e outras instituições.

Art. 187 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio Prefeito "Raul Macêdo", em 18 de janeiro de 1990.


José Siderley de Mehezes
PREFEITO EM EXERCÍCIO


Francisco Pereira do Lago
SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CGC 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1316, de 30 de dezembro de 1993

Modifica a redação do art. 74, § 1º in
ciso II, da Lei 1142 de 18 de janeiro
de 1990.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio
Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

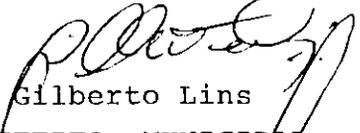
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

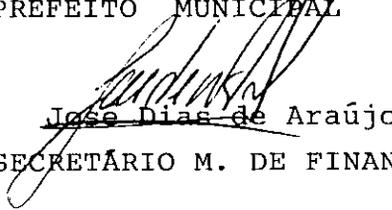
Art. 1º - O inciso II do § 1º, do art. 74 da Lei 1142, de
18 de janeiro de 1990 (Código Tributário Municipal), passa a ter a
seguinte redação:

"Art. 74 - II.. 0,75 (zero vírgula setenta e cinco por
cento) da UFR - Unidade Fiscal de Referência, por semestre, para os
profissionais não liberais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito
Raul Macêdo", em 30 de dezembro de 1993.


Gilberto Lins
PREFEITO MUNICIPAL


José Dias de Araújo
SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CGC 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1317, de 30 de dezembro de 1993

Modifica o item 1, suprime o item 20 e acrescenta 06 (seis) itens ao anexo I da Lei 1267, de 22 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Suprimido.

Art. 2º - Suprimido.

Art. 3º - Remunerar-se-á seis itens, a partir do item 20 do anexo I da Lei 1267, de 22 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

NATUREZA DA ATIVIDADE	% DA UFR	
	MÊS	ANO
20 - Indústrias/atividades de transformação - pequeno porte.....	10	100
21 - Radiodifusão.....	20	200
22 - Comércio de Veículos:		
até 3 empregados.....	40	400
de 4 à 6 empregados.....	50	500
de 7 à 10 empregados.....	60	600
de 11 à 20 empregados.....	80	800
acima de 20 empregados.....	100	1.000
23 - Comércio varejista de peças para veículos.....	20	200
24 - Avicultura.....	30	300
25 - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em horário especial:		

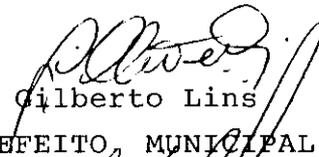


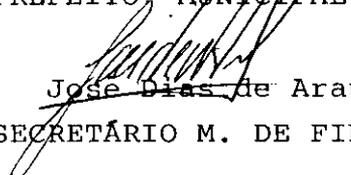
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CGC 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

- 25.1. Para prorrogação de horário.... dia 0,5
mês 5
ano 20
- 25.2. Além das 22:00 horas..... dia 0,5
mês 5
ano 20
- 25.3. Antecipação de horário..... dia 0,5
mês 5
ano 20

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macêdo", em 30 de dezembro de 1993.


Gilberto Lins
PREFEITO MUNICIPAL


José Dias de Araújo
SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - C.G.C 08.109.126/0001.00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1264, de 09 de dezembro de 1992

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A SUPRIMIR O ÍTEM 1.4 DA TABELA V, DA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1142/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

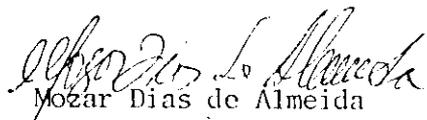
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o item 1.4. da tabela V, da cobrança de taxa de serviços diversos, anexo a Lei Municipal nº 1142, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 2º - A expedição da carta de aforamento inicial, de terreno do Patrimônio Público Municipal, será isenta do pagamento de qualquer emolumento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macêdo", em 09 de dezembro de 1992.


Mozar Dias de Almeida

PREFEITO MUNICIPAL


Francisco Pereira do Lago

SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

TABELA I
FATORES DIVERSOS

Fator Terreno encravado	0,50
Fator Terreno de fundo.....	0,60
Fator Terreno interno.....	0,70

TABELA II
Taxa de Licença por Instalação de Máquinas, Motores, Fornos, Câmaras Frigoríficas, Guindastes e assemelhados.

ESPÉCIE DE INSTALAÇÃO	% DA UFR
01. Motor, por unidade	
1.1. De até 50 Hp.....	50
1.2. Acima de 50 Hp.....	100
02. Guindastes, por tonelada ou tração.....	100
03. Fornos, formilhas, câmaras frigoríficas ou caldeiras, por tonelada de cada unidade.....	100
04. Demais, por tonelada de cada unidade.....	100



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

TABELA III

Taxa de Licença para utilização de Meios de Publicidade

ESPÉCIE PUBLICIDADE	% DA UFR
- Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento:	
. de até 3m ²	100
. de mais de 3 até 7m ²	200
. acima de 7 m ²	300
- Publicidade na parte externa de qualquer veículo automotor	100
- Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas por unidade e por mês.....	50
- Publicidade em prospecto, por espécie distribuidora.....	100
- Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública por mês ou fração.....	100
- Publicidade através de "outdoor" por exemplar e por mês ou fração.....	100
- Publicidade através de alto-falante por prédio, veículo, mês ou fração.....	300

TABELA IV

Fator de Utilização do Imóvel

TIPO DE USO	FATOR (Ui)
- Residencial.....	0,010
- Não residencial sem produção de lixo orgânico.....	0,015
- Não residencial com produção de lixo orgânico.....	0,030
- Industrial.....	0,035
- Hospitalar.....	0,040



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

TABELA V

Taxa de Serviços Diversos

SERVIÇO	% UFR
1 - Expedição de:	
1.1. Certidão de sucessivos proprietários, por lauda.....	100
1.2. Certidão de característica.....	50
1.3. Outras certidões, translados, atestados e alvarás (inclusive Habite-se), por lauda.....	10
1.4. Carta de aforamento inicial.....	200
1.5. Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta.....	50
1.6. Carteiras estudantis.....	10
1.7. Laudos quaisquer, por lauda.....	50
2 - Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda.....	20
3 - Permissão ou renovação anual:	
3.1. Pela exploração de transportes coletivos, por cada veículo... ..	200
3.2. Pela exploração de transportes em autos de aluguel por cada veículo.....	100
3.3. Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação.....	100
4 - Vistorias:	
4.1 - Em veículo de aluguel.....	100
4.2 - Em outros veículos quaisquer.....	200
4.3 - Em imóveis por cada 150m ² ou fração vistoriado.....	50
5 - Emissão de documentos municipais de arrecadação.....	1
6 - Inscrição em concurso público, até.....	200
7 - Fornecimento cópia;	
7.1. Heliográfica por m ²	35
7.2. Fototástica.....	0,7
8 - Realização de cursos extra-curriculares por hora aula até.....	50
9 - Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até.....	200
10 - Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até.....	5
11 - Cordeamento, por m ² de acréscimo, até.....	100
12 - Abate de Gado Bovino, caprino e outros:	
12.1. Gado Bovino.....	100
12.2. Gado suíno, caprino e ovino.....	40



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1142, de 18 de janeiro de 1990 - Código Tributário
do Município de Currais Novos RN.

INDICE

	<u>PAG.</u>
TITULO I - DAS NORMAS GERAIS	01
CAPITULO I - Do Código Tributário do Município de Currais Novos	01
Capítulo II- Da competência Tributária	02
Capítulo III- Das Imunidades	02
Capítulo IV - Das infrações e das penalidades	03
Capítulo V - Da apuração e do recolhimento	05
Capítulo VI - Do parcelamento	06
Capítulo VII- Da fiscalização	06
Capítulo VIII- Da remissão	06
TITULO II - DOS IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL	07
Capítulo I- Do Imposto sobre a propriedade predial de Territorial Urbana	07
Seção I- Do fato Gerador	07
Seção II- Do contribuinte	08
Seção III- Da base de cálculo	08
Seção IV- Do cadastro imobiliário do Contribuinte	12
Seção V- Das multas	13
Seção VI- Das alíquotas	13
Seção VII- Do lançamento e do recolhimento	14
Seção VIII- Da isenção	15
Capítulo II- Do imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis	16
Seção I- Do fato Gerador	16
Seção II- Da base de cálculo	17
Seção III- Do contribuinte	17
Seção IV- Da alíquota e do recolhimento	18
Seção V- Da isenção	18
Seção VI- Das multas por infração	18
Seção VII- Das obrigações dos serventuários de ofício	19
Capítulo III- Do imposto sobre Serviços	19
Seção I- Do fato Gerador	19
Seção II- Do local da Prestação	25
Seção III- Do contribuinte	26
Seção IV- Dos responsáveis	27
Seção V- Da base de cálculo	29
Seção VI- Das alíquotas	31
Seção VII- Do cadastro mobiliário de contribuinte	33
Seção VIII- Das Isenções	34
Seção IX- Das Multas	36



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 - Praça Des. Tomaz Salustino, 90 - C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

Capítulo	IV- Do Imposto sobre a venda a varejo de com- bustíveis	37
Seção	I- Do fato gerador	37
Seção	II- Do contribuinte	38
Seção	III- Da base de Cálculo	39
Seção	IV- Da alíquota	40
Seção	V- Das multas	40
TITULO	III- DAS TAXAS	42
Capítulo	I- Das espécies de taxas	42
Capítulo	II- Da taxa de licença	42
Capítulo	III- Da taxa de limpeza pública	45
Capítulo	IV- Da taxa de iluminação pública	46
Capítulo	V- Da taxa de serviços diversos	47
TITULO IV	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	48
Capítulo	I- Do fato gerador	48
Capítulo	II- Do Contribuinte	49
Capítulo	III- Da base de cálculo	49
Capítulo	IV- Do lançamento	50
Capítulo	V- Do recolhimento	50
TITULO	V- DOS PREÇOS PUBLICOS	51
TITULO	VI- DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO	52
CAPÍTULO	I- Das disposições preliminares	52
Capítulo	II- Dos prazos	53
Capítulo	III- Da comunicação dos atos	53
Capítulo	IV- Das nulidades	53
Capítulo	V- Do procedimento de ofício	54
Seção	I- Do auto de infração	54
Seção	II- Da defesa	56
Capítulo	VI- Do procedimento voluntário	57
Seção	I- do pedido de restituição	57
Seção	II- Da consulta	58
Seção	III- Da reclamação contra lançamento	59
Seção	IV- da representação	60
Capítulo	VII- Do julgamento em primeira instância	60
Seção	I- Da instrução e do julgamento	60
Seção	II- Dos recursos para segunda instância	61
Capítulo	VIII- Do julgamento em segunda instância	62
TITULO	VII- Das disposições gerais e transitórias	63



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

....LEI Nº 1142, DE 18 DE JANEIRO DE 1990....

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS

APRESENTAÇÃO

O momento político, social e econômico que passa o Brasil, exige, de forma premente, a modernização de todos os seus seguimentos administrativos, quer nas instâncias Federal, Estadual e, principalmente, Municipal.

Grandes são as dificuldades encontradas pelo Chefe do Executivo Municipal e os seus Assessores para adequar a modernização administrativa da máquina pública, as circunstâncias exigidas, face ao desajuste econômico do país.

Todavia e, apesar de tudo, a ação conjunta EXECUTIVO/LEGISLATIVO, que elaborou o novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS, aprovado em sessão extraordinária pela Câmara de Vereadores e sancionado pelo Prefeito Municipal através da Lei nº 1142, de 18 de janeiro de 1990, objetivou fundamentalmente, não penalizar o contribuinte curraisnovense, porém, buscar resgatar e oficializar o poder de policiamento do Município, assim como, dotá-lo de condições de absover as expectativas atuais da nação de conformidade com os dispositivos da Constituição Federal de 1988 e suas Leis Complementares, especificamente relativas as atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos do Município, conforme o exposto, de forma legal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.U.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

PREFEITO

Mozar Dias de Almeida

VICE PREFEITO

José Siderley de Menezes

SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Francisco Pereira do Lago

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Mário Venâncio Dantas

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Roberto Eduardo Nunes

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Geraldo Mozar de Macêdo

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Maria Dalva Caldas Marinho da Silva

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA

Maria Iaci Pereira de Araújo

CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Henio Gomes Othon

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Hélio Pinheiro Galvão

VICE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Antonio Gomes de Melo Júnior

1º SECRETÁRIO

Francisco Cândido de Souza

2º SECRETÁRIO

Acrísio Quaresma Trigueiro

VEREADORES

Adailson Pereira de Araújo, Djalma Felix da Silva
Franciêlio Bezerra Medeiros, Genival Felix da Silva
Humberto Gama de Carvalho Júnior, João Confessor de
Sales, José Ari Dantas, Manoel Lopes de Medeiros
Zenildo Xavier Gomes



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1272, de 02 de março de 1993

Modifica a Redação das Alíneas "A", "B", "C" e "D",
do Inciso II, do Art. 99 da Lei nº 1142/90.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte,
na uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente
Lei:

Art. 1º - As alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso II, do art. 99 da
Lei nº 1.142/90 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

Art. 99...

II...

a) 1% (um por cento) da UFR por m² requerido, para construção aci
ma de 100 m²;

b) 2% (dois por cento) da UFR por m² requerido, para construção
de até 100 m²;

c) 1% (um por cento) da UFR, por m² requerido, nos casos de refor
ma parcial do imóvel;

d) 0,5 (zero vírgula cinco por cento) da UFR, por m² requerido,
nos casos de demolição.

Art. 2º - O Parágrafo único do art. 99 da Lei nº 1.142/90 (Código Tribu
tário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A Taxa pela execução de obras será reduzida em 50%
(cinquenta por cento), nos casos seguintes:

I - quando o imóvel destinar-se a residência unifamiliar e com
área até 100 m²;

II - quando o imóvel destinar-se a utilização comercial ou indus
trial.

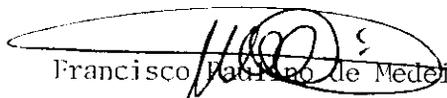


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macêdo", em 02 de março de 1993.


Gilberto Lins
PREFEITO MUNICIPAL


Francisco Patrício de Medeiros
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CGC 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1310, de 17 de dezembro de 1993

ALTERA O TEXTO DA LEI Nº 1.142, DE 18 DE JANEIRO DE 1990, NOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos 43, 45, 47 e 55 do artigo 60, da Lei nº 1.142, de 18 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60...

XLIII - administração de fundos mútuos;

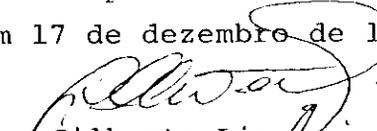
XLV - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

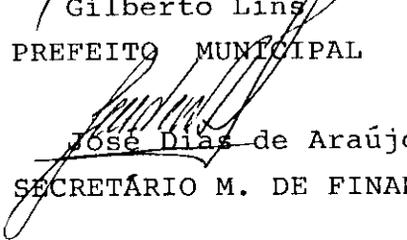
XLVII - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring);

LX - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de quaisquer espécie.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macêdo", em 17 de dezembro de 1993.


Gilberto Lins
PREFEITO MUNICIPAL


José Dias de Araújo
SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - C.G.C 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1267, de 22 de dezembro de 1992

Dá nova redação ao art. 99, da Lei nº 1142 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

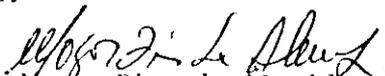
Art. 1º - Dá ao artigo 99, da Lei nº 1142, de 18 de janeiro de 1990, sobre Taxa de Licença para localização e Funcionamento, a seguinte redação:

"Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística".

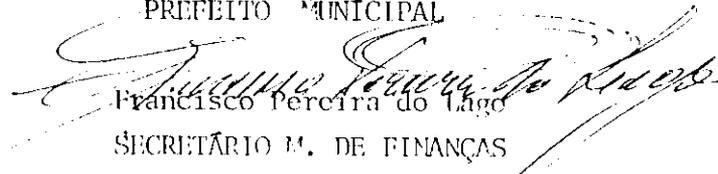
Art. 2º - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, será calculada com base na Unidade de Referência Mensal, de acordo com a natureza da atividade, anexa I.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macêdo", em 22 de dezembro de 1992.


Yozar Dias de Almeida

PREFEITO MUNICIPAL


Francisco Pereira do Lago

SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
1. INDUSTRIAS, EMPREITEIRAS E INCORPORADAS		
I - Até 5 empregados.....	100%	1.000%
II . de 6 a 10 empregados.....	200%	1.200%
III . de 11 a 20 empregados.....	300%	1.300%
IV . de 21 a 50 empregados.....	400%	1.400%
V . de 51 a 100 empregados.....	500%	1.500%
VI . de 101 a 300 empregados.....	600%	1.600%
VII . de 301 a 500 empregados.....	800%	1.800%
VIII . de mais de 500 empregados.....	1.000%	2.000%
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
I . Até 30 empregados.....	50%	500%
II . mais de 30 empregados.....	100%	1.000%
3. COMÉRCIO		
I. Até 3 empregados		
a) MERCEARIAS		
Classe A	5%	50%
Classe B	3%	30%
Classe C	1,5%	15%
b) BARES E RESTAURANTES		
Classe A	6%	60%
Classe B	4%	40%
Classe C	2%	20%
c) TECIDOS		
Classe A	6%	60%
Classe B	4%	40%
Classe C	2%	20%
d) ARMAZÉNS		
Classe A	10%	100%
Classe B	8%	80%
Classe C	6%	60%

ANEXO I

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
e) LOJAS DE CALÇADOS		
Classe A	6%	60%
Classe B	4%	40%
Classe C	2%	20%
f) LOJAS DE ELETRODOMÉSTICO		
Classe A	12%	120%
Classe B	8%	80%
Classe C	2%	20%
g) OUTROS		
Classe A	6%	60%
Classe B	4%	40%
Classe C	2%	20%
II . De 4 a 6 Empregados		
a) MERCEARIAS		
Classe A	6%	60%
Classe B	4%	40%
Classe C	2%	20%
b) BAR E RESTAURANTES		
Classe A	7%	70%
Classe B	5%	50%
Classe C	2,5%	25%
c) TECIDOS		
Classe A	10%	100%
Classe B	7%	70%
Classe C	5%	50%
d) ARMAZÉNS		
Classe A	20%	200%
Classe B	15%	150%
Classe C	10%	100%
e) LOJAS DE CALÇADOS		
Classe A	20%	150%
Classe B	10%	100%
Classe C	5%	50%

ANEXO I

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
f) LOJAS DE ELETRODOMÉSTICO		
Classe A	20%	200%
Classe B	15%	150%
Classe C	10%	100%
g) OUTROS		
Classe A	8%	80%
Classe B	6%	60%
Classe C	4%	40%
III - De 7 a 10 Empregados		
a) MERCEARIAS		
Classe A	7%	70%
Classe B	5%	50%
Classe C	3%	30%
b) BAR E RESTAURANTES		
Classe A	10%	100%
Classe B	8%	80%
Classe C	6%	60%
c) TECIDOS		
Classe A	15%	150%
Classe B	10%	100%
Classe C	5%	50%
d) ARMAZÉNS		
Classe A	30%	300%
Classe B	20%	200%
Classe C	10%	100%
e) LOJAS DE CALÇADOS		
Classe A	20%	200%
Classe B	15%	150%
Classe C	10%	100%
f) LOJAS E ELETRODOMÉSTICOS		
Classe A	30%	300%
Classe B	20%	200%
Classe C	10%	100%

ANEXO I

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
g) OUTROS		
Classe A	10%	100%
Classe B	8%	80%
Classe C	6%	60%
IV - De 11 a 20 Empregados		
a) MERCEARIAS		
Classe A	10%	100%
Classe B	8%	80%
Classe C	6%	60%
b) BAR E RESTAURANTE		
Classe A	12%	120%
Classe B	10%	100%
Classe C	8%	80%
c) TECIDOS		
classe A	20%	200%
Classe B	15%	150%
Classe C	10%	100%
d) ARMAZÉNS		
Classe A	35%	350%
Classe B	30%	300%
Classe C	25%	250%
e) LOJAS DE CALÇADOS		
Classe A	25%	250%
Classe B	20%	200%
Classe C	15%	150%
f) LOJAS DE ELETRODOMÉSTICO		
Classe A	35%	350%
Classe B	30%	300%
Classe C	25%	250%
g) OUTROS		
Classe A	12%	120%
Classe B	10%	100%
Classe C	8%	80%

ANEXO I

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
V - Mais de 20 Empregados		
a) MERCEARIAS		
Classe A	12%	120%
Classe B	10%	100%
Classe C	8%	80%
b) BAR E RESTAURANTES		
Classe A	15%	150%
Classe B	12%	120%
Classe C	10%	100%
c) TECIDOS		
Classe A	50%	500%
Classe B	40%	400%
Classe C	30%	300%
d) ARMAZÉNS		
Classe A	50%	500%
Classe B	40%	400%
Classe C.....	30%	300%
e) LOJAS DE CALÇADOS		
Classe A	50%	500%
Classe B	40%	400%
Classe C	30%	300%
f) LOJAS DE ELETRODOMÉSTICO		
Classe A	100%	1.000%
Classe B	90%	900%
Classe C	80%	800%
g) OUTROS		
Classe A	40%	400%
Classe B.....	30%	300%
Classe C	20%	200%
4. HOTEIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
I . Até 5 quartos		
Classe A	20%	200%
Classe B	10%	100%

ANEXO I

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
Classe C	8%	80%
II . De 6 a 10 quartos		
Classe A	40%	400%
Classe B	30%	300%
Classe C	20%	200%
III. De 11 a 20 quartos		
Classe A	60%	600%
Classe B	50%	500%
Classe C	40%	400%
IV. Mais de 20 quartos		
Classe A	100%	1.000%
Classe B	80%	800%
Classe C	60%	600%
V. Por Apartamento		
5. ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
I . Com até 25 Leitos	30%	300%
II . Mais de 25 Leitos	50%	500%
III . Estabelecimentos Bancários de Créditos, Finan ciamento e Investimento.....	100%	1.000%
IV. Farmácias e Drogarias	50%	500%
6. DIVERSÕES PUBLICAS		
I. Bailes e Festas	100%	1.000%
II. Cinemas, Teatros e Congêneros.....	20%	200%
III. Restaurantes Dançantes, Boates e Similares ...	10%	100%
IV. Tiro ao Alvo e Similares.....	5%	50%
V. Circos e Parques de Divesões.....	50%	500%
VI. Exposições, Feiras e Quermesses	5%	50%
VII. Competições Esportivas com Cobrança de Ingresso	5%	50%
VIII. Bilhares e Quaisquer Outros Jogos de Mesa.....	5%	50%
IX. Quaisquer Espetáculos ou Diversões não inclui- das nos ítems Anteriores.....	6%	60%
7. PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO		
I. Nível Universitário.....	80%	800%
II. Nível Técnico.....	50%	500%

ANEXO I

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
III. Provisionado	30%	300%
8. REPRESENTANTE, COMERCIANTES AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PROPOSTA EM GERAL E MEDIADORES DE NEGÓCIOS AGÊNCIAS DE PASSAGENS TURISMO.....	20%	200%
1. ATIVIDADES COM ESTABELECIMENTO FIXO		
I. Sapateiro.....	5%	50%
II. Costureiro.....	5%	50%
III. Alfaiates.....	5%	50%
IV. Eletricista.....	5%	50%
V. Rádio Técnico e Eletrônico.....	10%	100%
VI. Pintor.....	5%	50%
VII. Carpinteiro.....	5%	50%
VIII. Outras Atividades não especificadas neste item.....	5%	50%
9. CASAS DE LOTERIAS	15%	150%
10. OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		
Classe A.....	15%	150%
Classe B.....	10%	100%
Classe C	5%	50%
11. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS SIMILARES.....	80%	800%
12. TINTURARIAS, LAVANDERIAS E SALÃO DE ENGRAXATES..	5%	50%
13. BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTO DE BANHO, DUCHA, MASSAFGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES..Classe A.....	20%	200%
Classe B.....	15%	150%
Classe C.....	10%	100%
14. ESTÚDIO FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E SIMILARES.....	20%	200%
15. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICA.....	40%	400%

ANEXO I

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
16. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....	40%	400%
17. LIVRARIA E PAPELARIA.....	30%	300%
18. BANCAS DE REVISTAS E JORNAIS.....	20%	200%
19. Guarda e ESTABELECIMENTO DE VEÍCULOS.....	4%	40%
20. Supermercador		
I. Até 10 empregados.....	10%	100%
II. de 11 a 20 empregados.....	20%	200%
III. de mais de 20 empregados.....	30%	300%



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - C.G.C 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1231, de 30 de dezembro de 1991

Dá nova redação ao inciso I e altera o IV, art. 99 da Lei nº 1142 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

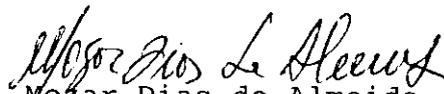
Art. 1º - Dá ao inciso I do artigo 99 da Lei nº 1142 de 18 de janeiro de 1990, a seguinte redação:

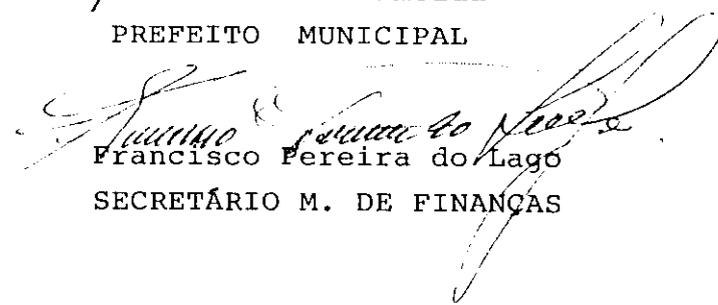
"No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita no maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades".

Art. 2º - Fica alterada a Tabela III, do art. 99, inciso IV da Lei nº 1142, de 18 de janeiro de 1990, que passa a vigorar de conformidade com o anexo I da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macêdo", em 30 de dezembro de 1991.


Mozar Dias de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL


Francisco Pereira do Lago
SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS

ANEXO I

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.....	5% da UFR ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade.....	2% da UFR ao ano
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.....	1% da UFR ao dia
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo.....	2% da UFR ao mês 20% da UFR ao ano
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	5% da UFR ao mês 50% da UFR ao ano
6. Por publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.....	10% da UFR ao ano
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....	1,5% da UFR ao dia 5% da UFR ao mês



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CGC 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1381, 10 de novembro de 1995

Concede remissão parcial do Crédito Tributário e dá outras providências.

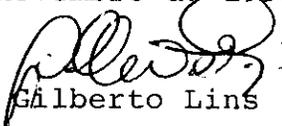
O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, deferidas pelo art. 17, ítem VI, da Lei nº 1142, de 18 de janeiro de 1990 - Código Tributário Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido remissão parcial, compreendendo a dispensa de multa por atraso, juros de mora e correção monetária, dos contribuintes que liquidarem o Crédito Tributário, correspondentes aos exercícios de 1991 a 1994, até 30 de dezembro de 1995.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio " Prefeito Raul Macêdo", em 10 de novembro de 1995.


Gilberto Lins

PREFEITO MUNICIPAL


José Barreto Costa

SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
GABINETE DO PREFEITO
CEP 59380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CNPJ 08.109.126/0001-00
FONE (0xx84) 405-2716 TELEFAX (84) 405-2717

LEI Nº 1.677 de 23 de maio de 2005

Dispõe sobre a dispensa de cobrança por emissão de Certidão para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS: FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Currais Novos/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado a Lei Municipal 1142/90 (Código Tributário Municipal) em seu artigo 112 que passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único que terá a seguinte redação:

"Art. 112 ...

Parágrafo Único. É assegurado a todos os cidadãos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidão para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua sanção e publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos – Palácio "Prefeito Raul Macedo",
em 23 de maio de 2005.

JOSÉ MARCIONILO DE BARROS LINS NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 — Praça Des. Tomaz Salustino, 90 — C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1151, de 22 de março de 1990

Dá nova redação aos artigos 17, caput e parágrafo único e 99, II, "e" da Lei nº 1142/90- Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Modifica a redação do Art. 17, para o teor seguinte: fica o Prefeito Municipal, autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

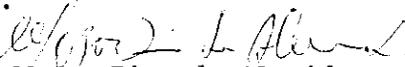
- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidades, em relação com as características pessoais do caso;
- V - nas condições peculiares a determinada região do território municipal;
- VI - nas condições de incentivo, quando proporcionar desenvolvimento ao município.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese a remissão de que trata este artigo poderá ser concedida mais de uma vez ao mesmo sujeito passivo.

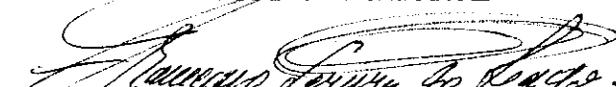
Art. 2º - Modifica o art. 9º, II, "e", que passa a ter o seguinte teor: 0,05 (cinco centésimos) por m² da área total dos lotes, pela aprovação de loteamento, desmembramento ou reunião de lotes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio Prefeito Raul Macêdo', em 22 de março de 1990.


Mozar Dias de Almeida

PREFEITO MUNICIPAL


Francisco Pereira do Lago
SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - C.G.C 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1231, de 30 de dezembro de 1991

Dá nova redação ao inciso I e altera o IV, art. 99 da Lei nº 1142 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

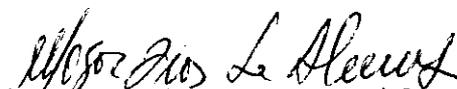
Art. 1º - Dá ao inciso I do artigo 99 da Lei nº 1142 de 18 de janeiro de 1990, a seguinte redação:

"No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita no maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades".

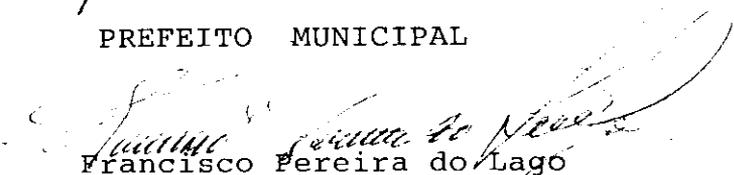
Art. 2º - Fica alterada a Tabela III, do art. 99, inciso IV da Lei nº 1142, de 18 de janeiro de 1990, que passa a vigorar de conformidade com o anexo I da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macêdo", em 30 de dezembro de 1991.


Mozer Dias de Almeida

PREFEITO MUNICIPAL


Francisco Pereira do Lago

SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS

ANEXO I

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.....	5% da UFR ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade.....	2% da UFR ao ano
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.....	1% da UFR ao dia
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo.....	2% da UFR ao mês 20% da UFR ao ano
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	5% da UFR ao mês 50% da UFR ao ano
6. Por publicidade colocada em terreno, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja e sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.....	10% da UFR ao ano
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....	1,5% da UFR ao dia 5% da UFR ao mês



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CGC 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1317, de 30 de dezembro de 1993

Modifica o item 1, suprime o item 20 e acrescenta 06 (seis) itens ao anexo I da Lei 1267, de 22 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Suprimido.

Art. 2º - Suprimido.

Art. 3º - Remunerar-se-ã seis itens, a partir do item 20 do anexo I da Lei 1267, de 22 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

NATUREZA DA ATIVIDADE	% DA UFR	
	MÊS	ANO
20 - Indústrias/atividades de transformação - pequeno porte.....	10	100
21 - Radiodifusão.....	20	200
22 - Comércio de Veículos:		
até 3 empregados.....	40	400
de 4 à 6 empregados.....	50	500
de 7 à 10 empregados.....	60	600
de 11 à 20 empregados.....	80	800
acima de 20 empregados.....	100	1.000
23 - Comércio varejista de peças para veículos.....	20	200
24 - Avicultura.....	30	300
25 - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em horário especial:		



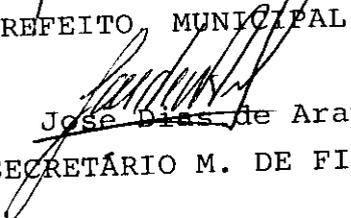
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CGC 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

- 25.1. Para prorrogação de horário.... dia 0,5
mês 5
ano 20
- 25.2. Além das 22:00 horas..... dia 0,5
mês 5
ano 20
- 25.3. Antecipação de horário..... dia 0,5
mês 5
ano 20

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macêdo", em 30 de dezembro de 1993.


Gilberto Lins
PREFEITO MUNICIPAL


José Dias de Araújo
SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - CGC 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1310, de 17 de dezembro de 1993

ALTERA O TEXTO DA LEI Nº 1.142, DE 18 DE JANEIRO DE 1990, NOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos 43, 45, 47 e 55 do artigo 60, da Lei nº 1.142, de 18 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60...

XLIII - administração de fundos mútuos;

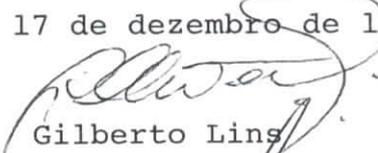
XLV - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer;

XLVII - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring);

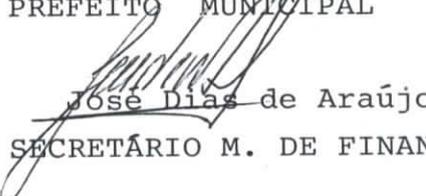
LX - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de quaisquer espécie.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macêdo", em 17 de dezembro de 1993.


Gilberto Lins

PREFEITO MUNICIPAL


José Dias de Araújo

SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI N° 1272, de 02 de março de 1993

Modifica a Redação das Alíneas "A", "B", "C" e "D",
do Inciso II, do Art. 99 da Lei n° 1142/90.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente
Lei:

Art. 1° - As alíneas "a", "b", "c" e "d", do inciso II, do art. 99 da
Lei n° 1.142/90 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

Art. 99...

II...

a) 1% (um por cento) da UFR por m² requerido, para construção aci
ma de 100 m²;

b) 2% (dois por cento) da UFR por m² requerido, para construção
de até 100 m²;

c) 1% (um por cento) da UFR, por m² requerido, nos casos de refor
ma parcial do imóvel;

d) 0,5 (zero vírgula cinco por cento) da UFR, por m² requerido,
nos casos de demolição.

Art. 2° - O Parágrafo único do art. 99 da Lei n° 1.142/90 (Código Tribu
tário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A Taxa pela execução de obras será reduzida em 50%
(cinquenta por cento), nos casos seguintes:

I - quando o imóvel destinar-se a residência unifamiliar e com
área até 100 m²;

II - quando o imóvel destinar-se a utilização comercial ou indus
trial.

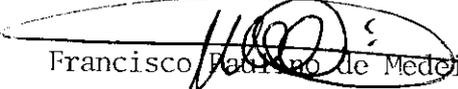


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380-000 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - C.G.C. 08.109.126/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macêdo", em 02 de março de 1993.


Gilberto Lins
PREFEITO MUNICIPAL


Francisco Fabrício de Medeiros
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - C.G.C 08.109.128/0001-00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1267, de 22 de dezembro de 1992

Dá nova redação ao art. 99, da Lei nº 1142 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

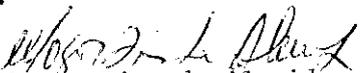
Art. 1º - Dá ao artigo 99, da Lei nº 1142, de 18 de janeiro de 1990, sobre Taxa de Licença para localização e Funcionamento, a seguinte redação:

"Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística".

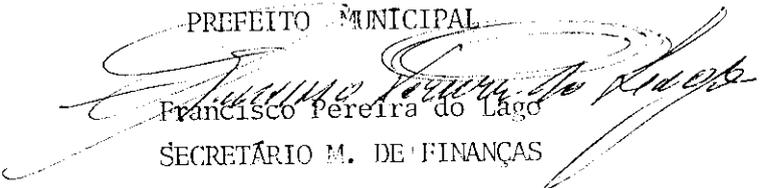
Art. 2º - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, será calculada com base na Unidade de Referência Mensal, de acordo com a natureza da atividade, anexa I.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macedo", em 22 de dezembro de 1992.


Yozar Dias de Almeida

PREFEITO MUNICIPAL


Francisco Pereira do Lago

SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
1. INDUSTRIAS, EMPREITEIRAS E INCORPORADAS		
I - Até 5 empregados.....	100%	1.000%
II . de 6 a 10 empregados.....	200%	1.200%
III . de 11 a 20 empregados.....	300%	1.300%
IV . de 21 a 50 empregados.....	400%	1.400%
V . de 51 a 100 empregados.....	500%	1.500%
VI . de 101 a 300 empregados.....	600%	1.600%
VII . de 301 a 500 empregados.....	800%	1.800%
VIII . de mais de 500 empregados.....	1.000%	2.000%
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
I . Até 30 empregados.....	50%	500%
II . mais de 30 empregados.....	100%	1.000%
3. COMÉRCIO		
I. Até 3 empregados		
a) MERCEARIAS		
Classe A	5%	50%
Classe B	3%	30%
Classe C	1,5%	15%
b) BARES E RESTAURANTES		
Classe A	6%	60%
Classe B	4%	40%
Classe C	2%	20%
c) TECIDOS		
Classe A	6%	60%
Classe B	4%	40%
Classe C	2%	20%
d) ARMAZÉNS		
Classe A	10%	100%
Classe B	8%	80%
Classe C	6%	60%

ANEXO I

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
e) LOJAS DE CALÇADOS		
Classe A	6%	60%
Classe B	4%	40%
Classe C	2%	20%
f) LOJAS DE ELETRODOMÉSTICO		
Classe A	12%	120%
Classe B	8%	80%
Classe C	2%	20%
g) OUTROS		
Classe A	6%	60%
Classe B	4%	40%
Classe C	2%	20%
II . De 4 a 6 Empregados		
a) MERCEARIAS		
Classe A	6%	60%
Classe B	4%	40%
Classe C	2%	20%
b) BAR E RESTAURANTES		
Classe A	7%	70%
Classe B	5%	50%
Classe C	2,5%	25%
c) TECIDOS		
Classe A	10%	100%
Classe B	7%	70%
Classe C	5%	50%
d) ARMAZÉNS		
Classe A	20%	200%
Classe B	15%	150%
Classe C	10%	100%
e) LOJAS DE CALÇADOS		
Classe A	20%	150%
Classe B	10%	100%
Classe C	5%	50%

ANEXO I

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
f) LOJAS DE ELETRODOMÉSTICO		
Classe A	20%	200%
Classe B	15%	150%
Classe C	10%	100%
g) OUTROS		
Classe A	8%	80%
Classe B	6%	60%
Classe C	4%	40%
III - De 7 a 10 Empregados		
a) MERCEARIAS		
Classe A	7%	70%
Classe B	5%	50%
Classe C	3%	30%
b) BAR E RESTAURANTES		
Classe A	10%	100%
Classe B	8%	80%
Classe C	6%	60%
c) TECIDOS		
Classe A	15%	150%
Classe B	10%	100%
Classe C	5%	50%
d) ARMAZÉNS		
Classe A	30%	300%
Classe B	20%	200%
Classe C	10%	100%
e) LOJAS DE CALÇADOS		
Classe A	20%	200%
Classe B	15%	150%
Classe C	10%	100%
f) LOJAS E ELETRODOMÉSTICOS		
Classe A	30%	300%
Classe B	20%	200%
Classe C	10%	100%

ANEXO I

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
g) OUTROS		
Classe A	10%	100%
Classe B	8%	80%
Classe C	6%	60%
IV - De 11 a 20 Empregados		
a) MERCEARIAS		
Classe A	10%	100%
Classe B	8%	80%
Classe C	6%	60%
b) BAR E RESTAURANTE		
Classe A	12%	120%
Classe B	10%	100%
Classe C	8%	80%
c) TECIDOS		
classe A	20%	200%
Classe B	15%	150%
Classe C	10%	100%
d) ARMAZÉNS		
Classe A	35%	350%
Classe B	30%	300%
Classe C	25%	250%
e) LOJAS DE CALÇADOS		
Classe A	25%	250%
Classe B	20%	200%
Classe C	15%	150%
f) LOJAS DE ELETRODOMÉSTICO		
Classe A	35%	350%
Classe B	30%	300%
Classe C	25%	250%
g) OUTROS		
Classe A	12%	120%
Classe B	10%	100%
Classe C	8%	80%

ANEXO I

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
V - Mais de 20 Empregados		
a) MERCEARIAS		
Classe A	12%	120%
Classe B	10%	100%
Classe C	8%	80%
b) BAR E RESTAURANTES		
Classe A	15%	150%
Classe B	12%	120%
Classe C	10%	100%
c) TECIDOS		
Classe A	50%	500%
Classe B	40%	400%
Classe C	30%	300%
d) ARMAZÉNS		
Classe A	50%	500%
Classe B	40%	400%
Classe C	30%	300%
e) LOJAS DE CALÇADOS		
Classe A	50%	500%
Classe B	40%	400%
Classe C	30%	300%
f) LOJAS DE ELETRODOMÉSTICO		
Classe A	100%	1.000%
Classe B	90%	900%
Classe C	80%	800%
g) OUTROS		
Classe A	40%	400%
Classe B	30%	300%
Classe C	20%	200%
4. HOTEIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
I . Até 5 quartos		
Classe A	20%	200%
Classe B	10%	100%

ANEXO I

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
Classe C	8%	80%
II . De 6 a 10 quartos		
Classe A	40%	400%
Classe B	30%	300%
Classe C	20%	200%
III. De 11 a 20 quartos		
Classe A	60%	600%
Classe B	50%	500%
Classe C	40%	400%
IV. Mais de 20 quartos		
Classe A	100%	1.000%
Classe B	80%	800%
Classe C	60%	600%
V. Por Apartamento		
5. ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
I . Com até 25 Leitos	30%	300%
II . Mais de 25 Leitos	50%	500%
III . Estabelecimentos Bancários de Créditos, Finan ciamento e Investimento.....	100%	1.000%
IV. Farmácias e Drogarias	50%	500%
6. DIVERSÕES PUBLICAS		
I. Bailes e Festas	100%	1.000%
II. Cinemas, Teatros e Congêneros.....	20%	200%
III. Restaurantes Dançantes, Boates e Similares ...	10%	100%
IV. Tiro ao Alvo e Similares.....	5%	50%
V. Circos e Parques de Divesões.....	50%	500%
VI. Exposições, Feiras e Quermesses	5%	50%
VII. Competições Esportivas com Cobrança de Ingresso	5%	50%
VIII. Bilhares e Quaisquer Outros Jogos de Mesa.....	5%	50%
IX. Quaisquer Espetáculos ou Diversões não inclui- das nos ítems Anteriores.....	6%	60%
7. PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO		
I. Nível Universitário.....	80%	800%
II. Nível Técnico.....	50%	500%

ANEXO I

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
III. Provisionado	30%	300%
8. REPRESENTANTE, COMERCIANTES AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PROPOSTA EM GERAL E MEDIADORES DE NEGÓCIOS AGÊNCIAS DE PASSAGENS TURISMO.....	20%	200%
1. ATIVIDADES COM ESTABELECIMENTO FIXO		
I. Sapateiro.....	5%	50%
II. Costureiro.....	5%	50%
III. Alfaiates.....	5%	50%
IV. Eletricista.....	5%	50%
V. Rádio Técnico e Eletrônico.....	10%	100%
VI. Pintor.....	5%	50%
VII. Carpinteiro.....	5%	50%
VIII. Outras Atividades não especificadas neste ítem.....	5%	50%
9. CASAS DE LOTERIAS	15%	150%
10. OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		
Classe A.....	15%	150%
Classe B.....	10%	100%
Classe C	5%	50%
11. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS SIMILARES.....	80%	800%
12. TINTURARIAS, LAVANDERIAS E SALÃO DE ENGRAXATES..	5%	50%
13. BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTO DE BANHO, DUCHA, MASSAFGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNE - RES..Classe.A.....	20%	200%
Classe B.....	15%	150%
Classe C.....	10%	100%
14. ESTÚDIO FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E SIMILARES.....	20%	200%
15. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICA.....	40%	400%

ANEXO I

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S / UNIDADE REFERÊNCIA	
	MÊS	ANO
16. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....	40%	400%
17. LIVRARIA E PAPELARIA.....	30%	300%
18. BANCAS DE REVISTAS E JORNAIS.....	20%	200%
19. Guarda e ESTABELECIMENTO DE VEÍCULOS.....	4%	40%
20. Supermercador		
I. Até 10 empregados.....	10%	100%
II. de 11 a 20 empregados.....	20%	200%
III. de mais de 20 empregados.....	30%	300%



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CEP 59.380 - Pça. Des. Tomaz Salustino, 90 - C.G.C 08.109.126/0001.00
GABINETE DO PREFEITO
FONE: (084) 431-1740

LEI Nº 1264, de 09 de dezembro de 1992

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A SUPRIMIR O ÍTEM 1.4 DA TABELA V, DA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS, ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 1142/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

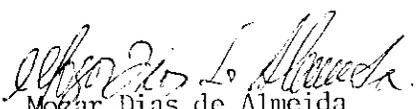
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica suprimido o ítem 1.4. da tabela V, da cobrança de taxa de serviços diversos, anexo a Lei Municipal nº 1142, de 18 de janeiro de 1990.

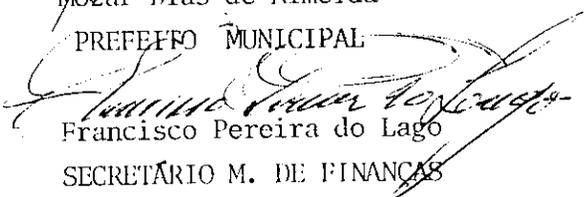
Art. 2º - A expedição da carta de aforamento inicial, de terreno do Patrimônio Público Municipal, será isenta do pagamento de qualquer emolumento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos - Palácio "Prefeito Raul Macêdo", em 09 de dezembro de 1992.


Mozar Dias de Almeida

PREFEITO MUNICIPAL


Francisco Pereira do Lago

SECRETÁRIO M. DE FINANÇAS